



---

## Solução de Consulta nº 2 - Cosit

**Data** 3 de janeiro de 2018

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

**GELO. ANEXO.**

As receitas de venda de água congelada artificialmente (gelo) são tributadas pelo Anexo I da Lei Complementar nº 123, de 2006.

**Dispositivos Legais:** Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 4º, I; Decreto nº 7.212, de 2010, art. 2º, parágrafo único e art. 8º.

## **Relatório**

A interessada formula consulta acerca da correta interpretação da legislação pertinente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

2. A consulente produz água congelada (gelo) em barras e cubos, que na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, consta como não tributada (NT) pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Por isso, pergunta em que Anexo deve tributar a receita de sua venda, bem como se deve incidir o percentual de IPI.

## **Fundamentos**

3. De acordo com o art. 18, § 4º, inciso II, e § 5º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o critério básico que determina a tributação pelo Anexo II é a existência de atividade industrial. Se o contribuinte vende produtos por si industrializados, em regra, a respectiva receita é tributada pelo Anexo II.

4. Nos dizeres de Raymundo Clovis do Valle Cabral Mascarenhas,

“Sendo o conceito de industrialização estabelecido para fins de incidência do IPI, ou seja, para fins de pagamento do imposto e/ou cumprimento de obrigações acessórias, não há porque serem analisadas consultas sobre processos de obtenção de produtos que figurem na TIPI como NT (não-tributados), tendo em vista que estes encontram-se fora do campo de incidência do imposto”. (MASCARENHAS, R. C. V. C. Tudo sobre IPI: Imposto sobre Produtos Industrializados. 1ª ed. 1995. São Paulo: Aduaneiras Editora. Pg. 20)

5. Esse aspecto é relevante porque a única diferença entre os Anexos I (comércio) e II (indústria) é a ausência ou presença do percentual de IPI. Coerentemente, o art. 2º, parágrafo único, do Ripi, define que “o campo de incidência do imposto abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na Tipi, (...) excluídos aqueles a que corresponde a notação ‘NT’ (não tributado)”.

6. Considerando as distinções acima, cumpre esclarecer que, para fins de tributação pelo Simples Nacional, são irrelevantes as desonerações de IPI posteriores à sua incidência, tais como **isenção** (Solução de Consulta Cosit nº 95, de 3 de abril de 2014) ou **alíquota zero** (art. 24, parágrafo único, da Lei Complementar nº 123, de 2006) – exceto quando esta decorrer de regime monofásico (Solução de Consulta Cosit nº 173, de 25 de junho de 2014).

7. No caso, o gelo se classifica na subposição 2201.90 (“Outros”), que a Tipi indica como NT. Desse modo, o gelo está fora do campo de incidência do IPI, não sendo produto industrializado para fins da legislação tributária, de sorte que os optantes pelo Simples Nacional devem tributá-lo pelo Anexo I.

## Conclusão

8. À vista do exposto, conclui-se que as receitas de venda de água congelada artificialmente (gelo) são tributadas pelo Anexo I da Lei Complementar nº 123, de 2006.

*Assinado digitalmente*

ALUISIO BANDEIRA DE M. DA CUNHA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Ditip

*Assinado digitalmente*

GUSTAVO ROTUNNO DA ROSA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe substituto da Dirpj

De acordo. À Coordenadora-Geral Substituta da Cosit para aprovação.

*Assinado digitalmente*

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotex

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

*Assinado digitalmente*

**CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA**  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenadora-Geral Substituta da Cosit